



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11894/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17577/2015
PROTOCOLO	: 1634563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 88.350,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 102/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 238/2015), do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da sua execução financeira (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME, visando contratação de empresa para aquisição de peças e realização de serviços de manutenção de alguns veículos da frota da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos do município de Chapadão do Sul/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-3046/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 238/2015) e da execução financeira (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (Parecer nº 19858/2016) opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo do Contrato em análise (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64¹, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 238/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

¹ Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é acréscimo de 20% no valor inicial. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 238/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH